



ff

PROCESSO Nº : 38199/2017

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

EQUIPE TÉCNICA : FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2858/2014 – TP, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, com o objetivo de apurar possível dano ao erário e responsabilização no pagamento do Contrato nº 141/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda, no valor de R\$ 3.108.530,43 (três milhões, cento e oito mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), com o objeto prestação de serviços de manutenção por meio do fornecimento de material de gestão e inventário do parque de iluminação pública do referido município.

Após sucessivas análises nos autos do presente processo, a equipe técnica deste Tribunal de Contas, por último, confeccionou Relatório Técnico (Doc. Digital nº 58383/2018), concluindo pelo que segue:

Responsáveis: Sr Wallace Santos Guimarães e Sr Gonçalo Aparecido de Barros

4.1. JB 03. Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

4.1.1. Realização de pagamentos no âmbito da Prefeitura de Várzea Grande, no valor total de R\$ 433.838,31(quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), sem que, na consecução dos desembolsos, fosse observada a respectiva existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores.



Responsável: **Sr Odorico Raimundo da Costa**

4.2. H 15. Contrato a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

4.2.1. Falhas na fiscalização do contrato n. 141/2012, tendo em vista a não comprovação, pela não supervisão do servidor, da prestação dos serviços da maneira contratada.

A equipe técnica entendeu por conclusa sua informação e opinou pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para sequência processual pertinente.

O Conselheiro Relator, entendeu e notificou os responsáveis citados para apresentarem manifestação às irregularidades que lhes fora imputadas.

Conforme apresenta-se nos Doc. Digitais nº 80960/2018 e 81384/2018, apenas o Sr. Odorico Raimundo da Costa apresentou manifestação, a qual foi devidamente analisada nos autos do Doc. Digital nº 191903/2018.

Conforme Despacho do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 103748/2018), retornou os autos a Secex de Administração Municipal para análise de possível irregularidade/inclusão da empresa Selprom Tecnologia Ltda no polo passivo destes autos.

Após atendimento do despacho do Relator, apresentou-se, a irregularidade com o seu respectivo responsável, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT, por configurar como polo passivo nos autos do presente processo, conforme relatado no Doc. Digital nº 191903/2018:

Responsável – Polo Passivo:

SELPROM TECNOLOGIA LTDA – Empresa contratada no Contrato nº 141/2012

1. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Recebimento de parcelas contratuais sem a devida comprovação da realização do serviços no total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).

Volta o presente processo, para análise da defesa apresentada pela empresa Selprom Tecnologia Ltda (Doc. Digitais nº 246439/2018, nº 246450/2018, nº 246454/2018, nº 246455/2018, nº 246459/2018, nº 246461/2018, nº 246462/2018, nº 246517/2018, nº 246518/2018, nº 246519/2018, nº 246520/2018 e nº 246521/2018), incluída no polo passivo dos autos (Doc. Digital nº 191903/2018).

2 ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que prestou os serviços dos quais é acusada de não comprovação, apresentando nos autos, documentos que aponta como hábeis para a comprovação da prestação dos serviços objeto do contrato nº 141/2012, inclusive com apresentação de fotos que alega comprovarem esses serviços, como segue:

1. A defesa alega que os valores apontados no relatório técnico referem-se às Notas Fiscais nº 119 no valor de R\$ 334.699,77 e nº 120 no valor de R\$ 99.215,94, que foram emitidas em 27/12/2012 e liquidadas em 2013, apresentando as referidas notas fiscais nos autos (Doc. Digital nº 246459/2018 e 246462/2018);
2. Apresenta relatório emitido em papel timbrado da prefeitura, discriminando os serviços e materiais utilizados referentes às notas fiscais nº 120 (Doc. Digital nº 246459/2018, 246461/2018) e nº 119 (Doc. Digital nº 246462/2018), sem a identificação de quem confeccionou esses relatórios e sem assinatura do emissor;
3. A defesa apresenta nos autos (Doc. Digital nº 246450/2018), registros fotográficos sob a alegação de tratarem de registros quando da realização de alguns dos serviços objeto do contrato nº 141/2012.



Ressalta-se que a defesa ainda argumenta que também não lhe seja aplicada multa por eventual falha processual, alegando prescrição, cuja matéria já foi objeto de decisão deste Tribunal de Contas, conforme apresentado nos autos os Acórdãos nº 6.020/2013-TP, 217/2016-TP e 61/2016-SC.

Análise da Defesa:

Analisando os documentos apresentados nos autos, temos:

1. As Notas Fiscais nº 119 e 120 apresentadas nos autos (Doc. Digital nº 246462/2018 e 246459/2018), foram preenchidas manualmente, e esses dados encontram-se inelegíveis, impedindo a identificação da data de emissão, valor e discriminação do serviço ao qual referem-se. Em consulta ao sistema APLIC, as referidas notas fiscais constam informadas como referentes aos empenhos 3340/2012 e 3034/2012 respectivamente, no entanto, não foi enviado no sistema o PDF dessas notas fiscais, impossibilitando a constatação dos dados que estão inelegíveis nas Notas Fiscais encaminhadas nestes autos (Doc. Digital nº 246462/2018 e nº 246459/2018);
2. De acordo com o informado no sistema APLIC (Anexo deste relatório – Doc. Digital nº 18892/2019), a NF nº 119 referente ao empenho nº 3340/2012 foi liquidada em 27/12/2012 e não foi paga; a NF nº 120 referente ao empenho nº 3034/2012, foi liquidada em 27/12/2012 e paga em 28/12/2012, mediante cheque nº 900328 do banco nº 104 agência nº 790 c/c nº 006.279-3, informações essas, divergentes da alegação da defesa de que ambas foram liquidadas no exercício de 2013 (Doc. Digital nº 246439/2018, fl.3);
3. Os registros fotográficos apresentados no Doc. Digital nº 246450/2018, não trazem nenhuma identificação que comprovem tratar-se de registro de execução dos serviços contratados, quais sejam, data, identificação do local, serviço que estaria sendo executado, dentre outros que serviriam para a correta identificação da veracidade dos argumentos apresentados, pois apenas a apresentação dessas fotos não possuem elementos suficientes para que se possa comprovar a



realização do objeto contratado;

4. Quanto ao argumento de prescrição de imputação de multa por este Tribunal de contas, associado à apresentação dos acórdãos que dão suporte a argumentação apresentada, entende-se procedente a manifestação da defesa, considerando não passível a imputação de multa neste caso.

3 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos e documentação apresentada pela defesa, após análise, esta equipe técnica conclui pelo não afastamento das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos (Doc. Digital nº 58383/2018 e nº 191903/2018), a seguir:

Responsável: **Sr Wallace Santos Guimarães e Sr Gonçalo Aparecido de Barros**

4.1. JB 03. Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

4.1.1. Realização de pagamentos no âmbito da Prefeitura de Várzea Grande, no valor total de R\$ 433.838,31(quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), sem que, na consecução dos desembolsos, fosse observada a respectiva existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores.

Responsável: **Sr Odorico Raimundo da Costa**

4.2. H 15. Contrato a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

4.2.1. Falhas na fiscalização do contrato n. 141/2012, tendo em vista a não comprovação, pela não supervisão do servidor, da prestação dos serviços da maneira contratada.

Responsável – Polo Passivo: **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** – Empresa contratada no



Contrato nº 141/2012

4.3. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.3.1. Recebimento de parcelas contratuais sem a devida comprovação da realização do serviços no total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
05 de fevereiro de 2019.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo